

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CURSO DE DIREITO - CPTL**

ANA LUCIA DA ROSA SILVA

**A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART 223-G, §1º DA CLT SOBRE A
LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DE DANO EXTRAPATRIMONIAL
AO SALÁRIO DO EMPREGADO**

**TRÊS LAGOAS, MS
2023**

ANA LUCIA DA ROSA SILVA

**A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART 223-G, §1º DA CLT SOBRE O
CRITÉRIO DA LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DE DANO
EXTRAPATRIMONIAL AO SALÁRIO DO OFENDIDO**

Trabalho de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), Campus de Três Lagoas (CPTL), como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Mestra Larissa Mascaro Gomes da Silva de Castro.

**TRÊS LAGOAS, MS
2023**

ANA LUCIA DA ROSA SILVA

**A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART 223-G, §1º DA CLT SOBRE O
CRITÉRIO DA LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DE DANO
EXTRAPATRIMONIAL AO SALÁRIO DO OFENDIDO**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado _____ em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

Professora Mestra Larissa Mascaro Gomes da Silva de Castro

UFMS/CPTL - Orientadora

Professora Doutora Josilene Ortolandi Pietro

UFMS/CPTL - Membro

Professora Doutora Ancilla Caetano Galera Fuzishima

UFMS/CPTL - Membro

DEDICATÓRIA

A Deus, meus amados pais, irmã, cunhado e ao meu tio, incentivadores, que estarão sempre em meu coração e a minha admirável orientadora.

AGRADECIMENTOS

No decorrer desses 5 anos de graduação, muitos foram aqueles que, de distintos modos e em diferentes fases do caminho e do conhecimento, contribuíram para a concretização dessa caminhada. Dentre estes, sou eternamente grata:

Primeiramente, a Deus por sua proteção constante e por tudo que Ele me proporciona.

Aos meus amados pais, que são minha base e os grandes responsáveis para a realização deste sonho. Sem minha família - meu pai Gilson, minha mãe Joviane, minha irmã Cristiane, meu cunhado Felipe e meu namorado Ítalo -, minha jornada não teria sentido. Vocês são a essência do meu propósito, e reconheço que boa parte do mérito desta conquista é de vocês e por vocês. Algo que já pensamos ser impossível para simples agricultores está sendo concretizado e é apenas o início de algo grandioso.

Aos meus amigos, que foram meu porto seguro e aliados nessa jornada, dedico uma gratidão imensa. Nas pessoas de quem especialmente agradeço: Daniel Alves, Emily, Patrícia, Wanessa e Matheus. Percorrer este caminho sem a companhia e a ajuda de vocês não seria possível.

Agradeço ao meu querido tio Thiago, a primeira pessoa a concluir o ensino superior na família, que foi meu motivador e incentivador para ingressar em uma Universidade e me fazer acreditar que nada é impossível para quem vai atrás dos seus sonhos.

A minha orientadora Larissa, agradeço por cada palavra de incentivo, você me transmitiu tranquilidade, confiança, esperança e principalmente, aguçou meu senso crítico. Sem a sua colaboração eu não teria saúde mental para concluir este trabalho.

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo a análise da possível inconstitucionalidade do artigo 223-G, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, levando em consideração a recente decisão do Supremo Tribunal Federal acerca do tema, considerando seus impactos na reparação de danos extrapatrimoniais no âmbito trabalhista e sua coerência com os preceitos fundamentais da Constituição Federal. A pesquisa é bibliográfica e se dá pelo método dedutivo, com análise da decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. Nesse contexto, surge a questão acerca da constitucionalidade ou não do artigo 223-G, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, que estabelece critérios para a fixação do *quantum* da indenização, considerando a gravidade do dano extrapatrimonial e relacionando-a ao salário do empregado. O debate em torno desse dispositivo levanta questionamentos sobre sua conformidade com os princípios constitucionais da dignidade do indivíduo, da isonomia, princípio protetor, da proporcionalidade e razoabilidade. Aferiu-se que o dano extrapatrimonial não deve ter vinculado seu limite máximo ao salário do empregado, por ser tal vinculação inconstitucional, desconsiderando a extensão do dano sofrido.

Palavras-chave: Inconstitucionalidade. Artigo 223-G da CLT. Dano Extrapatrimonial. Valor.

ABSTRACT

The present research aims to analyze the possible unconstitutionality of article 223-G, §1° of the CLT, taking into account the recent decision of the on the subject, considering its impacts on the repair of extra-patrimonial damages in the labor sphere and its coherence with the fundamental precepts of the Federal Constitution. The research is bibliographic and is carried out using the deductive method, with analysis of the STF decision on the topic. In this context, the question arises regarding the constitutionality or not of article 223-G, §1 of the Consolidation of Labor Laws (CLT), which establishes criteria for establishing the quantum of compensation, considering the severity of the extra-patrimonial damage and relating it to the employee's salary. The debate surrounding this device raises questions about its compliance with the constitutional principles of individual dignity, equality, protective principle, proportionality and reasonableness. It was determined that the extra-patrimonial damage should not have linked its maximum limit to the employee's salary, as such a link was unconstitutional, disregarding the extent of the damage suffered.

Keywords: Unconstitutionality. Article 223-G of the CLT. Off-balance sheet damage. Value.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF – Constituição Federal de 1988
CLT - Consolidação das Leis do Trabalho
STF- Supremo Tribunal Federal
TST - Tribunal Superior do Trabalho
ART- Artigo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 DAS ESPÉCIES DE DANO	10
3 DA QUANTIFICAÇÃO PECUNIÁRIA DO DANO EXTRAPATRIMONIAL	15
4 O DANO EXTRAPATRIMONIAL NOS TRIBUNAIS	17
5 CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE	17
6 CONCLUSÃO	22
REFERÊNCIAS	24

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objeto a análise dos limites estabelecidos no artigo 223- G, §1º da CLT e a possível inconstitucionalidade da fixação do valor indenizatório utilizando como critério o salário do ofendido em situações de dano extrapatrimonial nas relações de trabalho.

Em vista disso, é importante enfatizar a modificação introduzida pela reforma trabalhista, que foi aprovada por meio da Lei nº 13.467/2017, no artigo 223-G, § 1º, da CLT, a qual estabeleceu limites para a tarifação do dano extrapatrimonial.

A pesquisa explora o viés constitucional, bem como, analisa a legislação pertinente e examina as interpretações existentes sobre o assunto, com o intuito de contribuir para uma compreensão desta problemática, analisando especificamente a limitação e o critério da indenização do dano extrapatrimonial ao valor do salário do empregado.

A relevância social deste estudo reside na necessidade de analisar as injustiças no âmbito do direito do trabalho, estabelecer critérios justos e igualitários para aferição dos valores em casos de dano extrapatrimonial. Ademais, a relevância científica da pesquisa é no sentido de contribuir para o avanço do conhecimento jurídico, questionando a constitucionalidade e promovendo um debate embasado e fundamentado sobre esse tema tão importante e atual.

O método de pesquisa é dedutivo, a fim de possibilitar uma análise adequada do tema, partindo dos aspectos gerais para os específicos. A pesquisa é bibliográfica e documental, com revisão bibliográfica a partir de cursos, manuais e artigos científicos de Direito do Trabalho para embasar a argumentação e sustentar as conclusões e realizar a aferição da decisão do STF - Supremo Tribunal Federal brasileiro sobre o tema.

A estrutura do trabalho é dividida em três seções principais: 1. O surgimento da doutrina de dano, às espécies de dano e seus elementos; 2. Quantificação pecuniária do dano extrapatrimonial; 3. A decisão do Supremo Tribunal Federal e a sua problemática sobre a possível inconstitucionalidade da tarifação e o tabelamento do dano moral na CLT, com base em fundamentos jurídicos e sociais.

2 DAS ESPÉCIES DE DANO

Ao tratar sobre o tema do dano extrapatrimonial na esfera da Justiça do Trabalho é necessário compreender o conceito dano moral ou extrapatrimonial, principalmente no

contexto da tarifação do *quantum* da indenização introduzida pela Reforma Trabalhista. Lembrando que a doutrina de dano surgiu como uma resposta à necessidade de se estabelecer critérios e princípios para a reparação dos prejuízos causados por condutas ilícitas.

Vale ressaltar que, o dano extrapatrimonial, também conhecido como dano moral, é um direito assegurado pela Constituição Federal de 1988, disposto em seu artigo 5º, nos incisos V e X, onde são previstos indenização contra a prática de dano material, moral e à imagem.

Logo, a própria constituição prevê amparo ao indivíduo que for lesado no seu direito, assegurando o direito de ação e reparação, se for constatado o prejuízo e a violação de direito fundamental.

Conforme define Maurício Godinho Delgado, o “dano moral decorrente da violação da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas – e sua respectiva indenização reparadora – são situações claramente passíveis de ocorrência no âmbito empregatício”. Mas, não se trata de um conceito simplista, existe uma complexidade em conceituar dano moral, e parte da doutrina adota um conceito negativo, no qual seria que dano moral é o dano não patrimonial.

De acordo com Pamplona (2018, p. 232):

Nessa concepção, não se tem uma ideia “positiva” do que seja dano moral. Sua ideia é inferida a partir daquilo que ele não é: não se trata de danos materiais ou patrimoniais. Dessa forma, todo dano que não configure dano emergente ou lucro cessante pode candidatar-se a ser identificado como dano moral, desde que esteja acompanhado de elementos subjetivos como dor, sofrimento, etc.

Confirmando essa ideia, aponta Fensterseifer (2017, p. 157), como base para exemplificar e definir o dano moral de uma forma alternativa:

[...] No momento atual, doutrina e jurisprudência dominantes têm como adquirido que o dano moral é aquele que, independentemente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualiza cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros.

O dano moral é aquele que impacta a esfera subjetiva da pessoa, podendo afetar o emocional e, possivelmente, resultando em prejuízos psicológicos ao ofendido. A relevância desse tipo de dano é óbvia, entretanto, não se deve limitar a compreensão do patrimônio moral apenas aos bens e valores mencionados no inciso X do artigo 5º da Constituição.

Para Barba Filho (2017, p. 704):

É evidente que o patrimônio moral da pessoa humana não se circunscreve ao rol mencionado no inciso X do art. 5º da Constituição (intimidade, vida privada, honra e imagem). Outros bens e valores inerentes ao ser humano integram esse patrimônio moral, cujo desrespeito enseja a proporcional reparação (art. 5º, V, CF/88). De todo modo, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do ser humano são formadas por um complexo de fatores e dimensões físicos e psicológicos (autorrespeito, autoestima, sanidade física, sanidade psíquica, etc.), os quais compõem o largo universo do patrimônio moral do indivíduo que a ordem constitucional protege. As agressões dirigidas a esse complexo ou a qualquer de suas partes devem ser proporcionalmente reparadas, em conformidade com o Texto Máximo de 1988.

Não sendo suficiente tratar do tema apenas no âmbito constitucional e civil, fez-se necessária também, ser legislado sobre dano extrapatrimonial na seara trabalhista, abordando de maneira específica, principalmente o artigo 223 da CLT que aponta o que deve ser considerado no julgamento dos casos, introduzido pela Reforma Trabalhista, Lei n. 13.467/2017, dispondo que para a reparação deste tipo de dano somente devem ser utilizados os dispositivos próprios agora previstos (art.223-A).

A distinção entre dano patrimonial e dano extrapatrimonial, é que o primeiro se refere à lesão causada a bens ou direitos de natureza econômica, como danos materiais ou lucros cessantes. Já o segundo, diz respeito à ofensa aos direitos da personalidade, como a honra, imagem, intimidade e a dignidade das pessoas. Ambos os tipos de danos são passíveis de reparação jurídica, porém suas consequências legais são distintas (FRANCO, 2022).

O dano extrapatrimonial diz respeito à violação de direitos fundamentais, bem como, à lesão aos valores mais íntimos do indivíduo. Nesse sentido, é possível afirmar que o dano extrapatrimonial possui uma natureza eminentemente subjetiva, pois está relacionado à dor, ao sofrimento e à angústia experimentados pelo trabalhador em decorrência de atos ilícitos praticados pelo empregador (CARDOSO, FERREIRA et al., 2021).

A salvaguarda aos direitos individuais e coletivos da personalidade, no âmbito constitucional, é assegurada como um dos alicerces do Estado Democrático de Direito. A Constituição determina que a dignidade do indivíduo deve ser preservada e amparada, criando, assim, a responsabilidade de reparar os danos possivelmente causados à pessoa, seja ele patrimonial ou extrapatrimonial.

O Princípio Protetor, ou Princípio da Proteção, como denomina Maurício Godinho Delgado, consiste na ideia de que o Direito deve buscar equilibrar as relações entre o obreiro e

empregador, visando retificar (ou atenuar), no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho (Godinho, 2017, p.213). Ademais, a reparação dos danos extrapatrimoniais se mostra como uma forma de efetivar esse princípio, pois protege a parte hipossuficiente.

Conforme define Sérgio Pinto Martins(2019, p.458): "Os Danos extrapatrimoniais abrangem os de natureza moral, estética e existencial" . Explica que o Dano Moral pode ser direto ou Indireto sendo que o primeiro se dá com a violação específica de bem imaterial, causando sofrimento, dor psíquica à vítima ou desrespeitando a dignidade da pessoa humana; o último decorre da lesão a bem patrimonial, mas que acaba gerando dano a direito extrapatrimonial.

O dano moral enseja, por reflexo o dano material quando há violação de bem imaterial, reflexa e simultaneamente atingindo a esfera patrimonial. Já o dano estético compreende ferir a integridade física, abalando a imagem e lesando o direito da personalidade. O dano existencial, por sua vez, se dá em casos de lesão de maior gravidade de caráter extrapatrimonial, ocorrendo lesão ao projeto de vida, ensejando uma indenização específica e diferenciada, em razão de jornadas de trabalho exaustivas e ausência de tempo de descanso (Martins, 2023).

Sérgio Pinto Martins (2023, p. 458) define por dano moral trabalhista “aquele ocorrido no âmbito do contrato de trabalho e em razão da sua existência, envolvendo os dois pólos dessa relação jurídica (de emprego), ou seja, o empregador e o empregado”.

O Dano Moral refere-se à violação dos direitos da personalidade do trabalhador, como sua honra, imagem e intimidade. Já o Dano Estético se relaciona com lesões físicas ou deformidades que afetam a aparência e autoestima do trabalhador. Por fim, o Dano Existencial pode ser causado quando o obreiro é privado de convívio social e familiar devido a uma jornada de trabalho absurdamente exaustiva (Martins, 2023).

Dentre os danos mencionados, a limitação imposta pelo artigo 223-G, §1º da CLT, fere o princípios constitucionais como o princípio protetor, o princípio da isonomia, pois pode indenizar de forma desigual situações semelhantes e não protegendo integralmente, tendo em vista que o critério de cálculo utilizado é o salário da do obreiro.

A reforma trabalhista no Brasil teve sua origem em meio ao cenário de crise econômica e política que o país enfrentou nos últimos anos, tendo a finalidade de promover a flexibilização das relações de trabalho e alavancar a economia. O governo implementou uma série de alterações na legislação trabalhista, estabelecida pela Lei 13.467/2017, e incorporou à CLT os artigos 223-A e 223-G. Esses dispositivos utilizam o último salário contratual do

empregado como referência para determinar o valor da indenização e classificam as ofensas com base na gravidade do dano causado, categorizando-os como leves, médios, graves ou gravíssimos (Frutoso, 2019).

Os críticos da limitação do *quantum* da indenização de dano extrapatrimonial apontam que essa medida desvaloriza o sofrimento humano e desconsidera as particularidades de cada caso. A fixação de um valor máximo para as indenizações pode levar à subvalorização dos danos morais sofridos pelos trabalhadores, prejudicando sua dignidade e sua integridade psicológica (Gouveia, 2023).

Destarte, conforme o trecho do voto da Ministra, Rosa Weber, acerca da inconstitucionalidade do art. 223- G da CLT, na ADI 6.050, que citou o magistério doutrinário dos juízes do trabalho Antonio Umberto de Souza Júnior, Fabiano Coelho de Souza, Ney Maranhão e Platon Teixeira de Azevedo Neto, discorrendo que o tema sempre foi polêmico e defendendo que cada decisão deve ser feita de acordo com o arbítrio do juiz, de acordo com as especificidades de cada caso, atentando, para as funções de compensação e de ensino da reparação, alegando que a reparação não pode servir ao propósito de mero enriquecimento pessoal da vítima, nem pode perder sua capacidade de instigar séria reflexão. Nesse ponto, as reparações não devem ser exorbitantes, que poderia, além dos motivos citados pela Ministra, comprometer a sustentabilidade das empresas.

É importante destacar que a limitação do dano extrapatrimonial pode ter impactos significativos na proteção dos direitos dos trabalhadores. Em casos de discriminação, assédio moral ou sexual, por exemplo, a fixação de um valor máximo para a indenização pode desencorajar as vítimas a buscar reparação pelos danos sofridos. Isso pode resultar na perpetuação dessas práticas nocivas no ambiente de trabalho e na violação dos direitos fundamentais dos trabalhadores (Oliveira Santos, 2021). Neste caso, pode acabar não compensando para a vítima procurar uma reparação do dano sofrido, pois trata-se, muitas vezes, de que o emprego representa o sustento e sobrevivência da mesma e de sua família.

Como boa parte da doutrina, Carlos Henrique Bezerra Leite, quanto ao artigo 223-G da CLT, aponta que:

“O dispositivo em causa é flagrantemente inconstitucional, porquanto a fixação do dano moral é tipicamente um julgamento por equidade e com equidade, ou seja, o magistrado deve adotar a técnica da ponderação com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido, aliás, o STF afastou do ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de “tarifação” legal do dano moral (ADPF 130/DF), tal como estava previsto na chamada Lei de Imprensa (que, segundo o STF, não foi recepcionada pela CF), sob o fundamento de que a Constituição Federal não permite que a lei possa, a priori, estabelecer o valor tarifado dos danos morais.”

A Lei de Imprensa, que foi citada mais de quarenta vezes para embasar a decisão dos Ministros do STF para declarar a inconstitucionalidade é um marco, mas é como se o legislador ao estabelecer a criação deste artigo tivesse simplesmente ignorado a inconstitucionalidade da mesma e, inclusive, a Súmula nº 281, do Superior Tribunal de Justiça, que expressa o seguinte entendimento: “A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação na Lei de Imprensa”.

Os elementos a serem considerados para aferição do dano extrapatrimonial estão dispostos na própria CLT, artigo 223-G, que consigna que o juiz deve considerar para a apreciação do pedido a natureza do bem tutelado elementos como a intensidade do sofrimento, a possibilidade de superação física ou psicológica, os reflexos pessoais e sociais da ação ou omissão, a extensão e a duração dos efeitos da ofensa, as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral, o grau de dolo ou culpa, a ocorrência de retratação espontânea, o esforço efetivo para minimizar a ofensa, o perdão tácito ou expresso, a situação social econômica das partes envolvidas e, por fim, o grau de publicidade da ofensa.

Carlos Roberto Gonçalves, ensina que indenizar significa reparar o dano causado à vítima, se possível. Entretanto, um dos pressupostos da responsabilidade civil é a existência do nexo de causalidade entre o fato ilícito e o dano produzido. Destarte, o art. 186 do Código Civil dispõe que a obrigação de reparar o dano é devida em caso de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito e causar dano a alguém (Gonçalves, 2016, pg. 359). Portanto, para que exista a responsabilidade do empregador de indenizar pelo dano extrapatrimonial causado deve haver todos os requisitos dispostos na lei civil.

No entanto, o parágrafo 1º do artigo 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ao estipular quantias fixas para a compensação por danos não patrimoniais, negligencia esses critérios de avaliação. Essa imposição arbitrária de valores transgride o princípio da isonomia, ao tratar situações diversas de maneira igual, sem levar em consideração suas particularidades.

É necessário flexibilizar os limites fixados pela lei, permitindo que sejam considerados os elementos de aferição do dano extrapatrimonial na determinação do *quantum* indenizatório. Essas decisões têm ressaltado a importância de uma análise mais ampla e criteriosa dos casos, garantindo assim uma justa reparação aos trabalhadores lesados (Gouveia, 2023).

A aferição do *quantum* indenizatório do dano extrapatrimonial por critérios que observem o caso concreto e não o vinculam ao salário do empregado é critério de isonomia e justiça.

3 DA QUANTIFICAÇÃO PECUNIÁRIA DO DANO EXTRAPATRIMONIAL

A quantificação pecuniária do dano extrapatrimonial foi incluída na Consolidação das Leis do Trabalho pela Lei nº 13.467, de 2017, conhecida como Reforma Trabalhista de 2017, com o intuito de estabelecer limites para a fixação do valor indenizatório em casos de danos morais e existenciais oriundas das relações de trabalho.

A análise dos fundamentos jurídicos que embasam a inconstitucionalidade do art. 223-G da CLT revela que o artigo viola diversos princípios constitucionais, destacando nesse sentido o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, pois ao estabelecer limites para a fixação do valor indenizatório por danos extrapatrimoniais, o dispositivo desconsidera a individualidade e a subjetividade das vítimas, bem como a gravidade dos danos sofridos (Franco, 2022).

As consequências práticas da aplicação do art. 223-G da CLT são evidentemente negativas e prejudiciais aos trabalhadores que possam ter sofrido danos extrapatrimoniais. Isso porque a imposição de limites para a fixação do valor indenizatório acaba por desvalorizar os direitos fundamentais dos trabalhadores, além de não proporcionar uma reparação adequada pelos danos sofridos. Nesse diapasão, observa-se que a norma acaba por incentivar a prática de condutas ilícitas por parte dos empregadores, uma vez que os custos das indenizações são reduzidos (Cardoso, Ferreira A et al., 2021).

Os impactos econômicos resultantes da possível inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal na CLT afetariam os direitos dos trabalhadores e a estabilidade jurídica das empresas. Nesse sentido, vale ressaltar que a compensação por danos não patrimoniais desempenha um papel crucial na garantia e preservação da dignidade dos trabalhadores, mas deve ser compatível com a relação entre necessidade e viabilidade. Isso porque é fundamental evitar que a imposição de indenizações abusivas resulte em um desequilíbrio financeiro que possa prejudicar o funcionamento da empresa.

Ao atribuir um valor monetário ao dano sofrido, busca-se proporcionar uma compensação adequada e proporcional à gravidade da lesão experimentada. Essa quantificação é essencial para garantir a efetividade da reparação, pois permite que o

trabalhador seja ressarcido de forma justa pelos prejuízos morais e psicológicos suportados (Cassimiro, 2022).

Argumenta-se que essa norma impõe uma limitação arbitrária e desproporcional ao valor das indenizações, prejudicando a tutela efetiva dos direitos dos trabalhadores. Além disso, sustenta-se que tal restrição ao salário seria contrária os avanços jurisprudenciais e doutrinários no sentido de reconhecer a importância do dano extrapatrimonial e sua reparação plena (Gouveia, 2023).

Conforme trecho de voto da Ministra do STF, Rosa Weber, existe uma grave afronta à dignidade do empregado e ao princípio da isonomia causado pelo sistema de tabelamento da indenização por danos extrapatrimoniais com critério no salário contratual do empregado.

A Ministra cita o artigo doutrinário de Sebastião Geraldo de Oliveira sobre o tema em que traz o exemplo: estão subindo em um elevador de obra de construção civil um estagiário, um pedreiro, um engenheiro gerente da obra, que tem rendimentos mensais diferentes. Nesta hipótese, o cabo arrebentou e ocasionou um acidente e a queda do elevador.

No caso descrito pela Ministra no voto, os trabalhadores ficam com sequelas físicas parecidas por terem sofrido o mesmo acidente. Entretanto, cada um receberia um valor diferente a título de indenização, pois o critério é o salário contratual. Nesta hipótese- supondo que todos sofreram ofensa leve- o estagiário, com salário contratual de R\$937,00 receberia R\$2.811,00 de indenização. O pedreiro, com salário contratual de R\$2000,00, receberia R\$6.000,00. O engenheiro, com salário contratual de R\$10.000,00, receberia R\$30.000,00 e o gerente, com salário contratual de R\$15.000,00, receberia R\$45.000,00.

O trecho do artigo citado pela Ministra deixa evidente a discrepância da tarifação da indenização por dano extrapatrimonial com base na capacidade econômica do ofendido, pois seria supor que o dano sofrido pelo estagiário, mesmo que igual ao dano do gerente, valeria aproximadamente cinco vezes menos.

Diante da situação, uma eventual declaração de inconstitucionalidade poderia abrir espaço para uma maior flexibilização na quantificação pecuniária do dano extrapatrimonial, permitindo uma reparação mais adequada às particularidades de cada caso (Gouveia, 2023).

Uma das questões acerca da inconstitucionalidade é a VI Jornada de Direito Civil, de 2013, que reforça o entendimento, com a aprovação do Enunciado n. 550: “a quantificação da reparação por danos extrapatrimoniais não deve estar sujeita a tabelamento ou a valores fixos”.

4 O DANO EXTRAPATRIMONIAL NOS TRIBUNAIS

A interpretação dos Tribunais acerca do valor fixado pelo art. 223-G da CLT como limitador para a indenização de dano extrapatrimonial também é objeto de controvérsias. Enquanto alguns entendem que o dispositivo estabelece um teto máximo para a reparação, outros defendem que ele deve ser interpretado como um piso mínimo, não excluindo a possibilidade de fixação de valores superiores em casos excepcionais (Andreotti, 2019).

Enquanto alguns tribunais têm adotado uma postura mais restritiva, aplicando rigidamente o limite estabelecido pela norma, outros têm se mostrado mais flexíveis, permitindo a fixação de valores superiores quando necessário para garantir uma reparação adequada ao dano sofrido (Oliveira, et. al. 2021).

A ausência de um critério objetivo para a fixação do valor da indenização pode gerar insegurança jurídica e dificultar a uniformização das decisões, além de prejudicar a efetiva reparação dos danos sofridos pelas vítimas (Roma, et.al. 2021).

A possibilidade de mudança para declaração de inconstitucionalidade do tabelamento do dano moral na CLT foi realizada por diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, uma questão que merece ser analisada com cautela. A inconformidade da Lei com a Constituição não deve ser tolerada em um Estado Democrático de Direito, devendo ser necessário adequá-la aos princípios constitucionais, a fim de preservar a segurança jurídica e evitar retrocessos dos direitos dos trabalhadores.

5 CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

Nesse contexto, para que exista a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade do art 223- G da CLT, faz-se necessário o controle de constitucionalidade. Conforme ensina André Puccinelli Júnior, o controle concentrado busca centralizar em apenas um ou alguns poucos órgãos judiciais, geralmente naqueles situados em patamares mais elevados, o exercício da jurisdição constitucional (2013, pg. 142) . No caso do Brasil, o responsável pelas decisões de controle de constitucionalidade é o Supremo Tribunal Federal.

Conforme explicam Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior, o caráter objetivo do controle concentrado de constitucionalidade e não tem o objetivo de analisar relações jurídicas concretas, tem a finalidade de solucionar o conflito abstrato entre a lei, neste caso a Consolidação das Leis do Trabalho, e a Constituição. Portanto, levando em

consideração esta lição, a finalidade dessa ação “é resguardar a harmonia do ordenamento jurídico, motivo pelo qual se pode afirmar que o controle concentrado tem por finalidade declarar a nulidade da lei violadora da Constituição”. Vale ressaltar, que no caso do artigo 223-G, § 1º da CLT coube o controle concentrado de constitucionalidade por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), vale ressaltar que foram propostas diversas ADIs, como a 6.050, 6.069, 6.082, questionando a inconstitucionalidade do tabelamento nos casos de dano extrapatrimonial.

A título de exemplo, a ADI modelo 6.050, sob o processo nº 0084316-27.2018.1.00.0000, interposta pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), dentre outros pedidos, requereu a inconstitucionalidade do art. 223-G, § 1º, incisos I a IV, da CLT inserido pela Reforma Trabalhista sobre o tabelamento da indenização por danos extrapatrimoniais na relação de trabalho aduziu a inconstitucionalidade pela limitação da indenização ser baseada no parâmetro salarial, por ferir os princípios constitucionais.

Na decisão da ADI os Ministros do STF e TST apresentaram diferentes argumentos para defender tanto a constitucionalidade, quanto a inconstitucionalidade do art. 223-G da CLT. Enquanto alguns sustentaram que tal dispositivo é compatível com os princípios constitucionais, como o da proporcionalidade e o da segurança jurídica, outros, inclusive o Ministro relator, argumentaram que ele viola direitos fundamentais dos trabalhadores, como o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à reparação integral do dano extrapatrimonial (Andreotti, 2019).

Nesse viés, o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, em 2019, editou a súmula 48, em relação ao princípio da igualdade, levando em consideração a norma constitucional vigente, nos seguintes termos:

SÚMULA Nº 48 - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. ART. 223-G, § 1º, I A IV, DA CLT. LIMITAÇÃO PARA O ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL COM A CR/88. INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional a limitação imposta para o arbitramento dos danos extrapatrimoniais na seara trabalhista pelo § 1º, incisos I a IV, do art. 223-G da CLT por ser materialmente incompatível com os princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana, acabando por malferir também os intuitos pedagógico e de Reparação integral do dano, em cristalina ofensa ao art. 5º, V e X, da CF/88.

Ademais, quanto à acumulação de danos, a Súmula nº 27 do STJ definiu que as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato podem ser acumuladas.

A atual forma de quantificação do dano extrapatrimonial pelos Tribunais Superiores tem sido pautada por algumas diretrizes. Em primeiro lugar, destaca-se a necessidade de se levar em consideração a gravidade do dano sofrido pela vítima, bem como o grau de culpa do ofensor. Nesse sentido, os Tribunais têm adotado critérios subjetivos para aferir a extensão do dano, levando em conta fatores como o sofrimento psíquico experimentado pela vítima e as consequências negativas decorrentes da lesão (Cassimiro, 2022).

Conforme ensina o doutrinador Sérgio Pinto Martins (2023), na responsabilidade civil são requisitos para que exista o direito a indenização ao dano: a ação ou omissão, o dano, o nexo de causalidade, a culpa ou o dolo e, portanto, não deve ser excluído a incidência das hipóteses de responsabilidade objetiva na esfera das relações de trabalho. Quanto à natureza, afirma que a indenização nos casos de dano extrapatrimonial tem natureza de ressarcimento, compensatória e punitiva.

No que diz respeito aos critérios da fixação do Dano Moral no Código Civil, que é subsidiário para legislação trabalhista, o Supremo Tribunal Federal decidiu que:

"Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao **grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores**, e, ainda, **ao porte da empresa recorrida**, orientando-se o juiz pelos **critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência**, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.(REsp 135.2020-0- SP, 4ªT., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j.19-5-1998.)"

Essa e outras decisões motivaram a Reforma nesse sentido, entretanto, a inclusão da questão salarial deve ser revista por ferir diretamente a isonomia dos trabalhadores, que já é um desafio na Justiça do Trabalho.

Ainda que, a definição de critérios pré-determinados ou mesmo a adoção de tabelas possam contribuir para garantir segurança jurídica e evitar decisões arbitrárias. Além disso, tais parâmetros devem levar em consideração não apenas os aspectos subjetivos envolvidos no dano sofrido pela vítima, mas também os impactos sociais e econômicos decorrentes da lesão (Gouveia, 2023).

Diante das críticas e divergências em relação ao art. 223-G da CLT, é importante considerar possíveis alternativas para a quantificação do dano extrapatrimonial. A adoção de tabelas ou critérios pré-determinados pode ser uma opção viável, desde que sejam estabelecidos de forma criteriosa e levando em conta as particularidades de cada caso. Essa

alternativa poderia contribuir para uma maior uniformidade nas decisões judiciais, evitando assim a subjetividade excessiva na fixação do valor da indenização por dano extrapatrimonial (Oliveira, et. al., 2021).

De acordo com o acórdão abaixo do STF a respeito das Ações Direta de Inconstitucionalidade em 23/06/2023:

O Tribunal, por maioria, conheceu das ADIs 6.050, 6.069 e 6.082 e julgou parcialmente procedentes os pedidos para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 1) As redações conferidas aos arts. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber (Presidente), que julgavam procedente o pedido das ações. Impedido o Ministro Luiz Fux. Plenário, Sessão Virtual de 16.6.2023 a 23.6.2023. Ações diretas de inconstitucionalidade. 2. Reforma Trabalhista. Artigos 223-A e 223-G, §§ 1º e 2º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017. Parâmetros para a fixação do quantum indenizatório dos danos extrapatrimoniais. 3. Ações conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 3.1. As redações conferidas aos art. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 3.2. Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e §1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superior aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade.

Decidiram os Ministros do STF que o tabelamento das indenizações por dano extrapatrimonial ou danos morais trabalhistas dispostos na CLT deverá ser observado pelo magistrado apenas como critério orientador, mas isso não impede a condenação em quantia superior, se for devidamente motivada, considerando inconstitucional por violar princípios da Carta Magna como o da proporcionalidade e da dignidade humana.

Na decisão a respeito da inconstitucionalidade do tabelamento da indenização por dano extrapatrimonial em virtude da ADI 6050, processo nº 0084316-27.2018.1.00.0000, interposta pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), o relator e Ministro Gilmar Mendes de 26/06/2023, argumentou que com base na jurisprudência do STF e dos Tribunais Superiores, a CLT não pode prever valores máximos de dano moral. Todavia,

afirma que a mudança não esvaziou, só restringiu a discricionariedade judicial com base em critérios interpretativos para serem considerados no estabelecimento do *quantum* do dano.

Gilmar Mendes apontou ainda a importância do livre convencimento do juiz, que deve realizar uma interpretação ampla do ordenamento jurídico. No entanto, ele ressaltou que estabelecer parâmetros legais objetivos é constitucional e desejável para orientar a decisão racional do juiz. No entanto, ele observou que o limite estabelecido pelo tabelamento pode impedir que o sofrimento e a dor da vítima sejam integralmente refletidos em valores que excedam o limite estabelecido na CLT.

A decisão fixou que os valores máximos para a indenização de dano extrapatrimonial pode desestimular as empresas a adotarem medidas preventivas para evitar danos aos trabalhadores, uma vez que seria possível calcular o limite a ser pago pelo descumprimento da lei e acabar compensando monetariamente não cumpri-la.

Entretanto, os votos vencidos, do Ministro Edson Fachin e da Ministra Rosa Weber, votaram pela inconstitucionalidade do artigo 223-G da CLT afirmam que dispositivo afronta diretamente o princípio da isonomia, ao estabelecer, para o magistrado trabalhista limites que na esfera civil não são estipulados e quanto a base de critério da limitação da indenização ser o salário.

Algo que não foi abordado na decisão foi a problemática no sentido de ser injusta e ferir também o parâmetro a ser utilizado ser o último salário do empregado, pois seria supor que o dano gravíssimo, a título de exemplo, causado a um obreiro que ganha quarenta mil reais seria maior do que o mesmo dano gravíssimo causado ao obreiro que ganha um salário mínimo. Pois conforme o art. 223-G, § 1º, IV da CLT o cálculo deve ser até cinquenta vezes o salário contratual do ofendido, mesmo tirando o tabelamento, o critério não mudou e não foi determinada a inconstitucionalidade nesse sentido.

Vale ressaltar a questão da desigualdade social econômica que é extrema no Brasil e que seria reafirmada, mais uma vez, com a decisão de que o rico vale mais que o pobre porque o dano sofrido por aquele vale mais que o sofrido por este.

No Plenário, durante a análise de constitucionalidade do artigo 223-G da CLT, o próprio Procurador Geral da República, Augusto Aras, afirmou: “É como se o dano experimentado pelos economicamente desvalidos fosse menos acentuado do que aqueles vivenciados por pessoas mais afortunadas”.

É fundamental garantir uma reparação justa e adequada para os danos extrapatrimoniais sofridos pelos trabalhadores, pois esses danos afetam diretamente sua dignidade e integridade psicológica (Oliveira, et. al., 2021).

Portanto, tendo cumprido os requisitos básicos de indenização, sendo decidido que houver o nexo de causalidade em que o dano ocasionado tenha ligação direta ou indireta com a relação de trabalho, a empregadora tem condições e capacidade econômica de indenizar sem impactar no seu funcionamento e analisou-se a extensão que o dano teve na vida da vítima. Estando os pontos alinhados e ponderando o caso concreto visando principalmente a integridade e saúde biopsíquica do obreiro obrigando o empregador a indenizar o dano causado buscando por um ambiente de trabalho saudável e estando no caminho certo para que se tenha justiça social.

6 CONCLUSÃO

A análise da constitucionalidade do artigo 223-G da CLT sobre o quantum da indenização de dano extrapatrimonial é de extrema importância para garantir a proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores. Conforme abordado, a Constituição Federal estabelece como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana, e qualquer norma que viole esse princípio deve ser considerada inconstitucional.

A pesquisa apresentada teve como objeto de estudo a análise dos limites estabelecidos no artigo 223- G, §1º da CLT e a possível inconstitucionalidade da fixação do valor indenizatório utilizando como critério o salário do ofendido em situações de dano extrapatrimonial nas relações de trabalho, uma questão importante para a garantia dos Direitos dos trabalhadores que foram conquistados com muita luta e merecem ser respeitado e seguidos de acordo com a Constituição Federal de 1988. O propósito primordial foi analisar sobre a possível inconstitucionalidade da limitação e o tabelamento do dano extrapatrimonial ao salário do empregado.

O dano extrapatrimonial, antigo dano moral, é frequente no âmbito das relações de trabalho, afetando a subjetividade psicológica ou emocional de um indivíduo podendo prejudicar sua participação plena na vida social. Aferir e indenizar corretamente a relação entre o dano causado e o valor que seria justo para, ainda que minimamente, reparar o trabalhador é fundamental para promover a efetividade da justiça a esta parte considerada hipossuficiente.

A aferição correta do dano extrapatrimonial deve ser realizada de acordo com o caso concreto e as especificidades da situação ensejadora do dano, observando o nexo de causalidade a extensão do dano e a capacidade econômica do empregador. O impacto na vida

da vítima é algo que deve ser o cerne da análise jurídica do caso concreto e não a vinculação ao salário do trabalhador, ferindo a isonomia.

Pelo controle concentrado de constitucionalidade, o STF na data de 23 de junho de 2023 declarou a inconstitucionalidade do artigo 223-G, da CLT, em sua totalidade. Com a análise da decisão do STF na ADI 6.050, os votos dos Ministros, a jurisprudência dos tribunais superiores e as Súmulas, conclui-se que declaração de inconstitucionalidade é significativa para os trabalhadores, pois eles poderão ter acesso a indenizações mais justas e proporcionais aos danos sofridos, sendo tratados de maneira igualitária como assegura a Constituição Federal, o estagiário receberá valor semelhante ao do gerente independente de seus salários se o dano for da mesma intensidade. Isto contribui para a efetivação de seus direitos fundamentais.

Já para as empresas, a inconstitucionalidade do dispositivo pode resultar em um aumento nos valores das indenizações e na necessidade de adotar medidas preventivas para evitar danos extrapatrimoniais aos trabalhadores.

Para assegurar uma compensação justa e apropriada aos trabalhadores que sofreram danos extrapatrimoniais seria realização do cálculo sem as limitações e utilizando de maneira subsidiária as regras do Código Civil quanto ao Dano Moral, levando em conta elementos como a gravidade do dano, a duração da exposição à violência ou ao assédio, bem como os impactos na vida do trabalhador.

Com o propósito de evitar arbitrariedades e injustiças na decisão do montante da compensação por danos extrapatrimoniais, torna-se necessário seguir a decisão do Supremo Tribunal Federal e utilizar o disposto na CLT sobre dano extrapatrimonial apenas como parâmetro e não como limitação. Tal abordagem possibilita assegurar uma reparação igualitária, ao mesmo tempo em que evita a ocorrência de excessos a despeito das empresas. Sendo concluído pela presente pesquisa que o art. 223-G da CLT é inconstitucional por ferir diretamente princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

ANDREOTTI, C. V. A inconstitucionalidade dos parâmetros de quantificação do dano imaterial previstos no § 1º do art. 223-g da CLT. **Revista da Escola Judicial do TRT4**, 2019. Disponível em: <<https://rejtrt4.emnuvens.com.br/revistaejud4/article/view/33>>. Acesso em: 05 abr. 2023.

ARAUJO, Luiz Alberto David de; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 21. ed. rev. e atual. até a EC n. 95 de 15 de dezembro de 2016. São Paulo: Verbatim, 2017. Acesso em: 17 jul. 2023.

BARBA FILHO, Roberto Dala. **A inconstitucionalidade da tarifação da indenização por dano extrapatrimonial no Direito do Trabalho**. Revista Eletrônica: Reforma Trabalhista III, Paraná, Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, v.7, n. 63, p. 187-193, nov./2017.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 09 ago. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 05 mai. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Controle de convencionalidade contribui para garantia de direitos humanos**. Manuel Carlos Montenegro. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/control-de-convencionalidade-contribui-para-garantia-de-direitos-humanos/>. Acessado em: 15 set. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 07 mai. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 05 de mai. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 281. **A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na lei de imprensa**. *Diário da Justiça*: seção 1, Brasília, DF, p.200, 13 mai. 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.050**. Relator Gilmar Mendes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15360197705&ext=.pdf>. Acessado em: 17 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.069**. Relator Gilmar Mendes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15360197705&ext=.pdf>. Acessado em: 18 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Conheça os principais instrumentos jurídicos para análise constitucional de leis e normas no Supremo**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=435436>. Acessado em: 28 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inicia julgamento sobre tabelamento das indenizações por danos morais trabalhistas**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=475239&ori=1>. Acessado em: 06 mai. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF suspende julgamento sobre indenizações por danos morais trabalhistas. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=475570&ori=1>. Acesso em: 06 mai. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tabelamento de dano moral na CLT não é teto para indenizações, decide STF**. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=509630&ori=1>. Acesso em: 30 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Ações diretas de inconstitucionalidade. 2. Reforma Trabalhista. Artigos 223-A e 223-G, §§ 1º e 2º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017. Parâmetros para a fixação do quantum indenizatório dos danos extrapatrimoniais. 3. Ações conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 3.1. As redações conferidas aos art. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 3.2. Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e §1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superior aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15360197705&ext=.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2023.

CASSIMIRO, Felipe C. O. **A tarifação do dano extrapatrimonial na justiça do trabalho e as suas controvérsias e aplicabilidade após a introdução do art. 223-G, § 1º, pela lei nº 13.467/2017**. Repositório Anima Educação, 2022. Disponível em:

<<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/22556>>. Acesso em: 04/04/2023.

DELGADO, Maurício Godinho. **Direitos da personalidade (intelectuais e morais) e contrato de emprego**. Revista Síntese Trabalhista, Porto Alegre: Síntese, n. 125, p. 5 e ss., nov. 1999.

FENSTERSEIFER, Nelson Dirceu. **Dano Extrapatrimonial e Direitos Fundamentais**. 3. ed., Saraiva, 2017.

FRANCO, Karolayne M. F. M. **Dano extrapatrimonial: tarifação e a reforma trabalhista**. Disponível em: <<https://dspace.uniceplac.edu.br/handle/123456789/2145>>. Acesso em:

FRUTUOSO, Roberson G. C. **A tarifação do dano extrapatrimonial no âmbito do direito do trabalho e sua inconstitucionalidade**. 2019. Disponível em:

<<https://dspace.doctum.edu.br/handle/123456789/3236>>. Acesso em: 07/07/2023.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. vol. IV. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GOUVEIA, C. B. A. F. Limite do quantum indenizatório por dano extrapatrimonial e a inconstitucionalidade do art. 223-G, § 1º da CLT. Repositório PUC Goiás, 2023. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/6106>>. Acesso em: 15 jun. 2023 .

LEITE, Carlos Henrique B. **Curso de direito do trabalho**. [São Paulo]: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626966. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626966/>. Acesso em: 15 jun. 2023.

MARTINS, Sergio P. **Direito do trabalho**. [São Paulo]: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627475. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627475/>. Acesso em: 05 jul. 2023.

OLIVEIRA, Ieda Sampaio L.; SANTOS, Martízia. S.; FREITAS, Ícaro Emanuel V. B. Barros. Reforma Trabalhista: a inconstitucionalidade da tarifação do dano moral e afronta a princípios. Graduação em ..., 2021. Disponível em: <https://periodicos.unifc.edu.br/index.php/gdmDireito/article/view/119>>. Acesso em: 19 ago. 2023.

PAMPLONA, Rodolfo Filho; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**, 3. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

ROMA, Geórgia R.; SILVA, Miriam K. T.; KINJYO, Gine Alberta R. A., Gine A. R. A..- REN9VE-Revista Científica Campus , XIX-UNEB. A reparação por danos extrapatrimoniais na relação de trabalho e a ofensa gravíssima. Revista Científica Campus XIX-UNEB, [S.l.], v. 1, n. 1, p. 1-10, 2021. Disponível em: <https://www.revistas.uneb.br/index.php/campusxix/article/view/12493>>. Acesso em: 10 jun. 2023.

SILVA, A. Fernanda. **Dano extrapatrimonial no âmbito do direito do trabalho: uma análise da inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 223-G**. 2019. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/handle/123456789/3466>>. Acesso em: 25 ago. 2023.



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



Termo de Autenticidade

Eu, **ANA LUCIA DA ROSA SILVA**, acadêmico(a) regularmente apto(a) a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART 223-G, §1º DA CLT SOBRE A LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DE DANO EXTRAPATRIMONIAL AO SALÁRIO DO EMPREGADO**”, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruído(a) pelo(a) meu(minha) orientador(a) acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 31 de Outubro de 2023

Documento assinado digitalmente
gov.br ANA LUCIA DA ROSA SILVA
Data: 31/10/2023 23:37:44-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Assinatura do(a) acadêmico(a)



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora

Eu, professora **LARISSA MASCARO GOMES DA SILVA DE CASTRO** orientadora da acadêmica **ANA LUCIA DA ROSA SILVA**, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART 223-G, §1º DA CLT SOBRE A LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DE DANO EXTRAPATRIMONIAL AO SALÁRIO DO EMPREGADO**”.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

Presidente: LARISSA MASCARO GOMES DA SILVA DE CASTRO

1º avaliador(a): ANCILLA CAETANO GALERA FUZISHIMA

2º avaliador(a): JOSILENE HERNANDES ORTONAN DI PIETRO

Data: 29/11/2023

Horário: 07 Horas

Local: meet.google.com/rpf-vncr-cme

Três Lagoas/MS, dia 01 de Novembro de 2023

Assinatura do(a) orientador(a)



Serviço Público Federal
Ministério da Educação

Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ATA Nº 445 DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CAMPUS DE TRÊS LAGOAS

Aos vinte e nove dias do mês de novembro de 2023, às 7h, na sala de reuniões Google Meet (<https://meet.google.com/rpf-vncr-cme?authuser=0&pli=1>), realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, da acadêmica **ANA LÚCIA DA ROSA SILVA**, sob título: **A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART 223-G, §1º DA CLT SOBRE O CRITÉRIO DA LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DE DANO EXTRAPATRIMONIAL AO SALÁRIO DO OFENDIDO**, na presença da banca examinadora composta pelas professoras: presidente da sessão, Prof. Me. Larissa Mascaro Gomes da Silva de Castro (Dir-CPTL/UFMS), primeira avaliadora: Prof.ª Dr.ª Ancilla Caetano Galera Fuzishima (Dir-CPTL/UFMS) e como segunda avaliadora a Prof.ª Dr.ª Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro (Dir-CPTL/UFMS). Presentes os seguintes acadêmicos, como ouvintes: João Victor Marcelino dos Santos - RGA: 2022.0781.013-2. Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, a presidente suspendeu a sessão para deliberação. Retomados os trabalhos, foi divulgado o resultado, considerando a acadêmica Aprovada. Terminadas as considerações e nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores presentes na sessão pública.

Três Lagoas, 29 de novembro de 2023.

Prof.ª Me. Larissa Mascaro Gomes da Silva de Castro

Prof.ª Dr.ª. Ancilla Caetano Galera Fuzishima

Prof.ª. Dr.ª. Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Ancilla Caetano Galera Fuzishima, Professor(a) do Magistério Superior**, em 29/11/2023, às 08:20, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro, Professor(a) do Magistério Superior**, em 29/11/2023, às 08:24, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Larissa Mascaro Gomes da Silva de Castro, Professora do Magistério Superior**, em 29/11/2023, às 09:59, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4495093** e o código CRC **DD4BA61D**.

CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av Capitão Olinto Mancini 1662

Fone: (67)3509-3700

CEP 79603-011 - Três Lagoas - MS